**RESOLUCAO 4.020   
 ---------------   
   
 Altera a Resolução nº 3.859, de 27  
 de maio de 2010, que dispõe sobre a  
 constituição e o funcionamento de  
 cooperativas de crédito.**   
 O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº  
4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho  
Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de setembro de 2011,  
com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, e 55 da referida Lei, e no  
art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,   
   
 R E S O L V E U :   
   
 Art. 1º O art. 37 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de  
2010, passa a vigorar com a seguinte redação:   
   
 "Art. 37 A cooperativa central de crédito que,   
 juntamente com a adoção de sistema de garantias   
 recíprocas entre as singulares filiadas, realize a   
 centralização financeira das disponibilidades líquidas   
 dessas filiadas pode valer-se do limite de exposição   
 por cliente de 10% (dez por cento) da soma do PR total   
 das filiadas, limitado ao PR da central, nas seguintes   
 operações:   
   
 I - depósitos e títulos e valores mobiliários de   
 responsabilidade ou de emissão de uma mesma instituição   
 financeira, empresas coligadas e, controladora e suas   
 controladas, observado o disposto no § 2º do art. 36; e   
   
 II - concessão de créditos e garantias a filiadas, em   
 operações previamente aprovadas pelo conselho de   
 administração da cooperativa central quando não forem   
 utilizados recursos referidos no § 1º deste artigo.   
   
 § 1º Não estão sujeitas ao limite de exposição por   
 cliente as operações de crédito na forma de repasses e   
 garantias a filiadas, envolvendo recursos captados ao   
 amparo das normas do crédito rural e outras linhas de   
 crédito ou programas de equalização de taxas de juros   
 sujeitos a legislação específica, destinados à   
 concessão de financiamentos a cooperados, observadas,   
 adicionalmente, as seguintes condições:   
   
 I - adoção, nos contratos firmados entre a cooperativa   
 central e a cooperativa singular e entre a cooperativa   
 singular e o cooperado, de cláusulas estabelecendo   
 prerrogativa em favor da cooperativa central, passível   
 de ser acionada a qualquer tempo e de forma   
 independente, que permita realizar a cobrança,   
 diretamente dos cooperados, das parcelas vincendas dos   
 financiamentos individuais, na forma de endosso do   
 título de crédito ou de outro ato jurídico cujos   
 efeitos possibilitem a referida cobrança;   
   
 II - assunção de coobrigação contratual por parte das   
 cooperativas filiadas, na qualidade de fiadoras   
 mutuamente solidárias, obrigando-se a cobrir   
 imediatamente, em favor da cooperativa central, na   
 proporção dos respectivos PRs, a falta de pagamento de   
 parcelas relativas à liquidação do repasse devido por   
 qualquer das coobrigadas; e   
   
 III - adoção de sistemática de pagamentos das   
 cooperativas singulares para a cooperativa central,   
 relativamente à quitação dos recursos a elas   
 repassados, que limite a cinco dias úteis a   
 permanência, em cada singular, dos recursos pagos pelos   
 cooperados a título de liquidação dos financiamentos   
 individuais, inclusive no caso de liquidação   
 antecipada.   
   
 § 2º A concessão de créditos e garantias ao amparo   
 deste artigo deve observar normas próprias, aprovadas   
 pela assembleia geral da cooperativa central, relativas   
 aos limites de crédito, garantias a serem observadas e   
 outros aspectos julgados relevantes para o controle do   
 riscos decorrentes dessas operações.   
   
 § 3º Para o cálculo do montante admissível de   
 operações de crédito e de garantia em favor de   
 determinada filiada, realizadas ao amparo do limite   
 estabelecido no caput, devem ser deduzidas as operações   
 em aberto, devidas por essa filiada, realizadas segundo   
 o limite de exposição por cliente estabelecido no art.   
 36, inciso II, alínea "b".   
   
 § 4º O Banco Central do Brasil pode determinar a   
 suspensão da aplicação das prerrogativas estabelecidas   
 neste artigo e a adoção de medidas corretivas por parte   
 de qualquer cooperativa central de crédito". (NR)   
   
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua  
publicação.   
   
 Brasília, 29 de setembro de 2011.  
   
   
   
   
 Alexandre Antonio Tombini   
 Presidente do Banco Central do Brasil